



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2013 – ITEM 62

TC-001223/026/11

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Marinho.

Períodos: (01-01-11 a 02-01-11) e (18-01-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Francineto Luz de Aguiar.

Período: (03-01-11 a 17-01-11).

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanham: TC-001223/126/11 e Expedientes: TC-003445/026/11, TC-009263/026/11, TC-011827/026/11, TC-015506/026/11, TC-022390/026/11, TC-023698/026/11, TC-027841/026/11, TC-027842/026/11, TC-032353/026/11, TC-034409/026/11, TC-035314/026/11, TC-035315/026/11, TC-038630/026/11 e TC-041141/026/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, relativas ao **exercício de 2011**.

A 7ª Diretoria de Fiscalização, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 56/151 apontando o que se segue:

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS -

ausência de critérios objetivos na definição dos indicadores e não cumprimento das metas estipuladas no PPA, para o período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

divergência entre os dados orçamentários apontados pelos diversos Departamentos envolvidos; desenvolvimento de vários projetos dentro de uma única ação, dificultando a transparência; utilização de Dotação Orçamentária de um programa em outro.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização para créditos suplementares no percentual de 30%, superior à inflação prevista e à efetivamente medida no período.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Administração Direta do Município apresentou déficit de 2,27% e déficit ajustado de 5,39% da receita realizada, sem consideração das receitas e despesas do Fundo de Previdência do Município de São Bernardo do Campo; déficit da execução orçamentária que provém da superestimativa de receita, visto que a previsão inicial superou em 30,39% a efetiva arrecadação; investimento correspondente a 18,48% da Receita Corrente Líquida - RCL; déficit de R\$ 241.557.508,48, resultado entre receitas e despesas de capital¹.

¹ Segundo o Município, devido ao elevado índice de investimentos na expansão da capacidade de ação governamental em resposta às inúmeras e crescentes demandas sociais do Município e em conformidade com o Plano Plurianual vigente. Denotando falha no planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - financeiro: déficit de R\$ 89.535.406,32; econômico: déficit de R\$ 103.872.731,84.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo: para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existem R\$ 0,55 para pagamento.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre o saldo final de 2010 e o inicial de 2011; aumento de 10,4% do montante, no ano de 2011; redução na arrecadação.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - existência de créditos pendentes e não contabilizados apontados na conciliação bancária de 2011².

DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - diferenças elencadas na análise da Receita Corrente Líquida, divergência na metodologia empregada.

ENSINO - após os ajustes realizados pela Fiscalização (fls. 102/105), apurou-se a aplicação de 25,47% no global, emprego de 97,43% do total recebido do FUNDEB e a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2012 de 1,93%, sendo que 78,05% foram gastos com profissionais do magistério; não houve abertura de conta bancária

² Segundo a Municipalidade as pendências referem-se à Nota de Esclarecimento DIFIN/FNDE nº 002/2009. Pendências a serem regularizadas, conforme o Plano de Regularização da Conciliação Bancária elaborada no período da fiscalização ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativamente à referida parcela.

SAÚDE – após a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012, apurou-se o emprego de 20,55% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – efetuados os depósitos correspondentes à opção ao Regime Especial Anual e pagos os requisitórios de baixa monta; Balanço Patrimonial registra corretamente o passivo judicial.

ENCARGOS SOCIAIS - Termo de Parcelamento nº 01/2006: pagamentos se mostram insuficientes para equacionar débito com a Previdência.

REGIME DE ADIANTAMENTO - descumprimento dos preceitos da Lei Municipal 5435/2005, que disciplina o Regime de Suprimento de Fundos; grande parte dos recursos foi utilizada para aquisição de materiais de consumo, de escritório e outros que poderiam ter sido submetidos ao regime normal de compras.

DESPESAS IMPRÓPRIAS - não comprovado o necessário interesse público; aumento expressivo dos gastos com publicidade e propaganda, tendo sido registrado, em pelo menos um caso, desvio em relação ao preconizado no caput, do Artigo 37 da Constituição Federal, desrespeitando o princípio da impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

proposta para que a próxima fiscalização verifique a concretização da regularização das pendências de conciliação bancária.

PESSOAL - despesas representaram 36,07% da Receita Corrente Líquida; cargos comissionados em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal; funcionários com mais de 250 horas extras por vários meses seguidos; férias em pecúnia, método utilizado para remuneração incorreto.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – observância.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergência nas contas 214119900 – Outras Receitas a Classificar e 214900000 – Outros Valores Pendentes; falha grave por não atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1223/126/11) e os expedientes TCs-3445/026/11; 9263/026/11; 11827/026/11; 15506/026/11; 22390/026/11; 23968/026/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

27841/026/11; 27842/026/11; 32353/026/11; 34409/026/11; 35314/026/11, 35315/026/11; 38630/026/11 e 41141/026/11.

Nos **TCs-3445/026/11, 9263/026/11, 27841/026/11 e 27842/026/11**, a Prefeitura de São Bernardo do Campo encaminhou Pareceres Jurídicos e Declarações do Chefe do Poder Executivo, que tratam de análise das condições legais para contratação de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

TCs-22390/026/11 e 15506/026/11 – comunicam possíveis gastos desnecessários com publicidade e propaganda, visando destacar as realizações do Senhor Prefeito Municipal Luiz Marinho.

O volume desse tipo de despesa foi objeto de análise no item B.5.3 – Despesas com Publicidade e Propaganda, tendo a Fiscalização observado que “apesar da existência de um acentuado aumento do volume de gastos com publicidade e propaganda da administração municipal, a verificação in loco da execução contratual, realizada por amostragem das peças publicitárias produzidas em decorrência destes contratos, não demonstrou que as mesmas houvessem extrapolado os limites legais para este tipo de ação”. Apontou-se, ainda, que uma das publicidades teria violado o princípio da impessoabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A fiscalização concluiu pela procedência parcial do noticiado.

No **TC-11827/026/11**, além do excesso de gastos acima citado, é informado que a Prefeitura teria subsidiado a Escola de Samba Tom Maior, da Capital, que apresentou no desfile do carnaval de 2011, enredo que teve como tema a cidade de São Bernardo do Campo.

A DF-7 verificou a improcedência da denúncia.

Nos **TCs-38630/026/11, 35315/026/11, 41141/026/11, 35314/026/11, 32353/026/11, 23698/026/11 e 34409/026/11**, a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo informou a contratação de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, todavia, não se concretizaram consoante verificado pela Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls.179/243, acompanhada de documentação.

Analizando o aspecto ensino, ATJ acolheu os argumentos de defesa em relação à não inclusão das despesas decorrentes do Fundo de Assistência a Educação – FAED no cômputo do ensino, porque foram custeadas com recursos diversos dos oriundos de impostos e transferências, nos termos do artigo 212 da Carta Federal.

Em relação ao aporte à Previdência do Município³, considerou adequada sua inclusão, observando que essa questão já fora aceita por este Tribunal nas contas de 2006, TC-3222/026/06.

Quanto aos restos a pagar de 2010, quitados no período de 01.02.2011 a 31.12.2011, a Assessoria Técnica verificou que efetivamente houve glosa dessa natureza nas referidas contas, observando, consoante documentos juntados aos autos, fls. 346/374, seu efetivo pagamento no exercício em exame. Assim, também opinou pela sua apropriação.

Registrou, ademais, ser inadequada a exclusão efetuada pela Fiscalização a título de “Fundeb retido e não aplicado no retorno”, uma vez que parte dos valores foi utilizada nos empenhos

³ Objetivando cobrir déficit atuarial, em valor proporcional aos servidores da ativa lotados no Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

efetuados e pagos no primeiro trimestre de 2012, sendo que o restante correspondia aos restos a pagar não quitados até 31.01.2012, já excluídos da aplicação do magistério.

Após essas considerações, elaborou o quadro de fls. 410, apurando que os gastos no ensino representaram 26,45%.

Em relação ao FUNDEB, observou que a aplicação fora integral, porém, em razão das impugnações efetuadas pela 7ª DF, com as quais concordou, relativamente aos restos a pagar não quitados até 31.01.2012, bem como do despendido com pessoal em desvio de função, o emprego foi reduzido para 99,36%.

Asseverou, igualmente, inexistir informações nos autos sobre eventual pagamento dos referidos restos a pagar até 31.03.2012.

Sob o aspecto econômico, ATJ indicou resultado orçamentário deficitário em 5,39%, déficit financeiro de 89 milhões de reais, resultado econômico negativo de 103 milhões, reduzindo em 3,76% a situação patrimonial, bem como falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Em relação ao exposto, considerou que os resultados indicavam um pequeno desequilíbrio, que, porém, não maculava o examinado, observando que recentes julgados desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Corte relevavam essa situação quando da existência de restos a pagar não processados, sendo este o caso dos autos, visto que o montante de citados restos a pagar era superior ao déficit financeiro do período.

Aduziu, ainda, que contribuía para o entendimento favorável, o superávit financeiro vindo do exercício anterior, que atenuou o déficit orçamentário do período, bem como o elevado gasto com investimentos, que correspondeu a 18,48% da Receita Corrente Líquida.

Ademais, expôs que os ajustes anunciados pela defesa poderiam ser verificados pela Fiscalização, propondo recomendação à Origem para que restringisse o limite para abertura de créditos suplementares, nos moldes do Comunicado SDG 29/2010.

Nessas condições, entendeu inexistir óbices contábeis capazes de prejudicar o examinado.

Sob o prisma jurídico, ATJ esclareceu que, apesar da Origem ter demonstrado a aplicação integral dos recursos do FUNDEB após as glosas efetuadas, as despesas realizadas com referidos recursos representaram 99,36%. Diante da ausência de defesa em relação a essa questão, considerou que o percentual não aplicado no Fundo (0,64%) prejudicava a totalidade do examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mais, propôs que a DF-7 verificasse a regularização das falhas anotadas nos tópicos Sistema Audep, Regime Previdenciário, Termo de Parcelamento 1/2006 e Tesouraria.

Sugeriu, também, recomendação quanto aos óbices listados nos tópicos: adiantamento, pessoal e despesas com publicidade, observando, em relação a este último assunto, que os contratos de publicidade estavam sendo tratados nos TCs-14079/026/11 e 14075/026/11.

Propôs o exame em autos específicos em relação às despesas com serviços de Buffet destinados à recepção de profissionais da educação, bem como para a VII Conferência Municipal de Saúde.

Assim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, com expedição de recomendações, propondo apartado em relação ao item despesas impróprias.

Em sua análise, SDG considerou que as falhas indicadas nos itens de planejamento de políticas públicas, dívida de curto prazo, dívida ativa, fiscalização das receitas, despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pessoal, encargos, despesas e pessoal ensejavam severas advertências para que fossem regularizadas e não mais ocorressem.

Em relação ao déficit orçamentário, entendeu que não impactaria em demasia os orçamentos futuros, por representar 67% de um único mês de arrecadação, propondo, porém, alerta voltado ao equilíbrio das contas públicas.

No tocante ao FUNDEB, observou que com as glosas procedidas pela Fiscalização, restos a pagar e pessoal em desvio de função, o valor aplicado representou 99,36% do Fundo recebido em 2011.

Todavia, diante da tolerância que esta Corte tem dado aos restos a pagar, permitindo que seu pagamento seja feito até 31 de março do ano seguinte, desde que tal resíduo se restrinja a 5% do total recebido, em analogia ao contido no 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, propôs que a Origem fosse novamente notificada para apresentação desses elementos, visto que nenhuma informação fora apresentada em relação a essa matéria.

Salientou, contudo, que caso não fosse acolhida essa sugestão, posicionava-se pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

Após obter vista dos autos, a Origem apresentou justificativas complementares abordando as impugnações efetuadas pela fiscalização em relação às glosas do ensino.

Quanto aos restos a pagar do FUNDEB, não quitados até 31.01.2012, a Municipalidade informou que os empenhos relativos foram cancelados.

Expôs que isso ocorreu porque a Prefeitura, com a municipalização do ensino, responsabilizou-se pela despesa com reembolso de salário dos professores do Estado, passando a arcar com a diferença salarial, haja vista que os profissionais do Estado recebiam salários menores do que os municipais. Assim, procedeu à emissão de notas de empenho relativamente ao mês de dezembro e 13º salário. Todavia, em razão da Secretaria do Estado da Educação ter atrasado na solicitação dos reembolsos e quando o fez apresentou valores inferiores, houve necessidade desse procedimento.

Teceu considerações a respeito das dificuldades de previsão dos valores de reembolso e isonomia por parte da Municipalidade, em relação aos salários percebidos pelos servidores estaduais a serviço do Município.

Afirmou que, em decorrência do cancelamento, por força dos fatos ora expostos, sem controle ou vontade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Administração, no início de 2012 realizaram-se novas despesas, quitadas até 31.03.2012.

Nessas condições, apontou que no 1º trimestre de 2012 foram empenhados e pagos R\$ 5.444.0927,57, com base no disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11494/07.

Destacou ademais que, no ano de 2012, além de terem sido efetuados os gastos acima citados, foi empregada a totalidade dos recebimentos do FUNDEB daquele exercício, sendo apenas utilizados 0,24% como parcela diferida em 2013.

Em relação ao apontado desvio de função, demonstrou que a servidora em questão trabalhara em janeiro de 2011 junto à Secretaria da Educação e que, a partir de fevereiro, foi designada para a Secretária da Cultura, sendo que os vencimentos passaram a ser arcados com recursos do tesouro. Anotou que a única incorreção estaria no adiantamento salarial concedido em janeiro, porém referente ao mês de fevereiro, custeado com recursos do FUNDEB. Contudo, asseverou que foi efetuada a correção de tal ocorrência em agosto de 2011, procedendo-se à anulação de referida despesa (R\$ 1.069,57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deste modo, por considerar comprovado o pagamento integral dos recursos do FUNDEB, pediu a emissão de parecer favorável.

Analizando as razões apresentadas pelo interessado, o setor especializado de ATJ verificou, pela documentação apresentada, que os restos a pagar destinados ao reembolso à Secretaria do Estado da Educação foram cancelados em 2012 e convertidos na chamada parcela diferida do FUNDEB, sendo utilizados em novas despesas do ensino no 1º trimestre de 2012.

Observou que: “além da aplicação da parcela diferida do FUNDEB inicialmente validada na instrução da matéria (R\$ 4.093.995,82 – fl. 101), também demonstrada à fl. 444, de igual modo o Município utilizou o valor de R\$ 1.350.931,72 no primeiro trimestre de 2012 (fl. 445), perfazendo gastos no ensino na ordem de R\$ 5.444.927,54 sob o título **“Parcela Diferida do FUNDEB/2011, aplicada no primeiro trimestre de 2012”**”.

Acrescentou que os cinco milhões de reais corresponderam a 2,56% do total das receitas do FUNDEB auferidas em 2011, estando, portanto, em consonância ao limite de 5% estabelecido no § 2º, do artigo 21 da Lei do referido Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Indicou, ainda, que consultou o relatório da fiscalização das contas de 2012, recentemente concluído, tratado no TC-1812/026/12, no qual verificou que o órgão instrutivo ajustou os cálculos de aplicação do FUNDEB/2012, excluindo o montante de R\$ 5.444.927,57, por ter apurado tratar-se de despesas custeadas com recursos de 2011.

Assim, considerou que o defendente demonstrou a aplicação do valor de R\$ 1.350.931,72 e seu pagamento no 1º trimestre de 2012.

Em relação à glosa relativa ao pessoal em desvio de função, verificou, diante dos esclarecimentos e documentos oferecidos, que a impugnação poderia ser afastada, podendo tal valor retornar aos cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Desta maneira, concluiu que a Municipalidade em 2011 cumpriu o artigo 212 da Carta Federal, ao aplicar 26,45% das receitas resultantes dos impostos no setor educacional, atendeu ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, pois investiu 78,05% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e aplicou, até 31.12.2011, o equivalente a 97,44% dos recursos recebidos do FUNDEB, bem como utilizou a parcela diferida da ordem de 2,56% no primeiro trimestre de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

cumprindo, assim, o artigo 21, conjugado com seu § 2º, da Lei Federal nº 11494/07.

Diante do acrescido, o douto MPC, retificando pronunciamento anterior, posicionou-se emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de São Bernardo do Campo**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 5,39% - R\$ -131.837.752,51

Aplicação ensino: 26,45% **Magistério:** 78,04% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 36,07% **Aplicação na saúde:** 20,55% **Remuneração dos Agentes Políticos:** regulares.

Em relação aos gastos com ensino, acompanho as bem elaboradas manifestações efetuadas por ATJ, nas quais se apurou que o artigo 212 da Carta Federal foi observado (26,45%), bem como houve aplicação total dos recursos do FUNDEB, sendo 97,44% em 2011 e 2,56% até 31.03.2012.

No mais, a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação à saúde, pessoal, subsídios, precatórios e transferências à Câmara.

O déficit na execução orçamentária, da ordem de 5,39% (R\$ 131.837.752,51), possuía respaldo parcial no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 28.314.430,54), registrando-se, consoante exposto por SDG, que referido déficit corresponde a 67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da arrecadação mensal, fator que possibilita sua recuperação. Cabe, porém, advertência para que a Origem produza superávit orçamentário para dirimir o passivo de curto prazo.

Registro que os investimentos corresponderam a 18,48% da Receita Corrente Líquida.

Em relação às despesas com propaganda e publicidade, nas quais houve aumento representativo dos gastos, observa-se que decorrem principalmente dos contratos firmados com Sotaque Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. e Octopus Comunicações Ltda., os quais estão sendo analisados nos TCS-14079/026/11 e 14075/026/11.

Quanto à questão da colocação de fotografia em publicidade que estaria ressaltando a figura de um ex-Presidente da República, considero que a questão restou dirimida por tratar-se de homenagem ao Dia do Trabalho, na qual também se procedeu à divulgação do Museu do Trabalho e dos Trabalhadores.

No que tange aos precatórios, houve depósito superior ao valor equivalente à parcela devida para o exercício, sendo quitados os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observando que o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas aos débitos judiciais.

Quanto às despesas consideradas impróprias pela 7ª DF, indicadas no item B.5.3.2, fl. 115, tenho que a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Fiscalização.

Em relação ao pessoal, há necessidade da reestruturação do seu quadro, de modo a possibilitar que nele apenas permaneçam cargos em comissão na conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Tal recomendação, aliás, já foi efetuada nas contas de 2009, parecer publicado no DOE de 30.09.2011. Todavia, dada à limitação de tempo, para o ano em apreço não há como exigir sua efetivação.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro⁴. Caberão, todavia, recomendações.

⁴ Tesouraria: conciliações bancárias; fiscalização das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE 21.08.10 e o artigo 30 da Lei 4320/64; busque o equilíbrio das contas públicas, atentando ao disposto na Lei Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 1º, § 1º; incremente medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; atenda ao Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; atente que os cargos em comissão devem restringir-se às situações apontadas no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, observando que a não correção dessa situação poderá ensejar a desaprovação de contas futuras; tenha em conta o exposto pela Fiscalização em relação ao parcelamento nº 1/2066; adote medidas objetivando a diminuição da realização de horas extras pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidores; atente que o pagamento de adicional sobre férias não incide sobre o abono pecuniário⁵.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁵ A Constituição Federal garante o pagamento do terço constitucional sobre a remuneração das férias (30 dias), sendo que este não incide sobre eventual pagamento de abono de férias, pois agindo assim, a incidência do terço implicaria no pagamento sobre 45 dias, no caso dos presentes autos.